

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Av. Apolônio Sales, nº 495 - Centro - Paulo Afonso - BA/CEP: 48.601-200 Fone: (075) 3281.3082

PROJETO DE LEI Nº 19 / 2018.

DATA: 21 / 02 / 2018.

Ementa: Institui o Programa de
Sustentabilidade Ambiental
na Região Municipal de Paulo Afonso

Autor: Jean Rauber F. de Jesus Netto

Apresentado e lido na Sessão Ordinária de 19/03/2018.

ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Constitucionais, Justiça e Redação Final
Em 26/03/18 Parecer nº 21 de 02/04/18 opina pela Favorável

A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social
Em 26/03/18 Parecer nº 1 de 1/4/18 opina pela Favorável

A Comissão de Direitos Humanos e Meio Ambiente
Em 26/03/18 Parecer nº 14 de 12/04/18 opina pela Favorável

A Comissão de 1958
Em 1/4/18 Parecer nº 1 de 1/4/18 opina pela Favorável

A Comissão de 1958
Em 1/4/18 Parecer nº 1 de 1/4/18 opina pela Favorável

A Comissão de 1958
Em 1/4/18 Parecer nº 1 de 1/4/18 opina pela Favorável

1ª Discussão em 1/4/18

2ª Discussão em 1/4/18

Outras ocorrências sobre a matéria:
parecer nº 14/18 - C.D.H. M.A. F. de Jesus Netto

Remetido ao Prefeito para sanção em 1/4/18

Sanccionado em 1/4/18 Constituído na Lei Nº 19/2018



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA

PROJETO DE LEI Nº 19 /2018.

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 1918
DE 09/05/18 POR unanimidade

VOTOS CONTRA —

MESA DA C.M./P.A. 09/05/18

Albérico Faustino Júnior
PRESIDENTE

"Institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências"

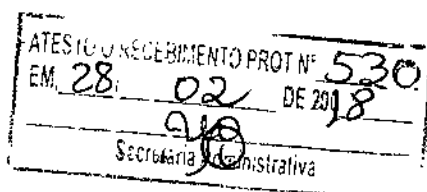
A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído na rede pública de ensino municipal da cidade de Paulo Afonso, o Programa de Sustentabilidade Ambiental, conforme o estabelecido no inciso VI do artigo 225 da Constituição da República.

Art. 2º O Programa de Sustentabilidade Ambiental na Educação consiste em organizar nas escolas municipais de Paulo Afonso, um conjunto de atividades com o objetivo de implementar a educação ambiental na rede pública municipal e conscientizar a comunidade escolar sobre os problemas ambientais da cidade e em especial da região do entorno de cada unidade escolar e dentro da mesma.

Parágrafo único O conjunto de atividades mencionadas no caput deste artigo se refere a iniciativas que objetivam identificar os problemas ambientais da região em relação a:

- I - áreas verdes na escola e na região;
- II - poluição do ar;
- III - adensamento populacional na região;



- IV - grau de inclusão e exclusão social;
- V - saneamento básico na escola e na região;
- VI - trânsito e transporte público na região;
- VII - proteção do solo e das águas;
- VIII - proteção da fauna e da flora;
- IX - políticas de urbanização da região;
- X - conhecer as ações ambientais previstas no Plano Diretor da cidade de Paulo Afonso-BA;
- XI - avaliar as ações ambientais propostas pelos movimentos em defesa do meio ambiente, em especial as previstas na Agenda 21; XII - ações relacionadas à reciclagem do lixo; XIII - outros problemas ambientais.

Art. 3º O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal do Meio Ambiente, deverá incentivar as escolas da rede pública municipal a organizarem o Programa de Sustentabilidade Ambiental, garantindo as condições necessárias à realização dos projetos elaborados pelas escolas que aderirem ao referido programa.

Art. 4º O desenvolvimento do programa deve conter, entre outras atividades, a realização de palestras, oficinas e ações em defesa do meio ambiente no espaço interno das escolas e na região.

Art. 5º O programa não tem caráter de obrigatoriedade, mas de adesão. Cabe a cada escola avaliar junto com o seu respectivo Conselho de Escola as possibilidades de execução do programa e os meios de concretizá-lo.

Art. 6º Caberá ao Executivo autorizar a Secretaria do Meio Ambiente auxiliar as unidades escolares, no que for necessário, para a realização do Programa de Sustentabilidade Ambiental.

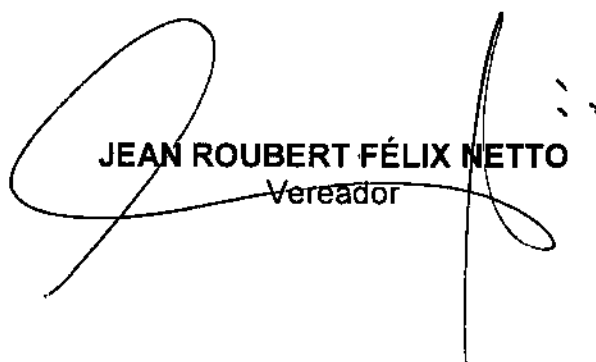
Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.



Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Paulo Afonso, 21 de fevereiro de 2017.



JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Vereador

JUSTIFICATIVA

No Brasil, a proteção ao meio ambiente surgiu em um contexto legal a partir de normas esparsas, sendo codificado de forma primitiva no Código Civil de 1916, introduzindo os "direitos de vizinhança", do uso nocivo da propriedade. Na década de 1980, devido à grande influência exercida pela Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente (realizou-se em Estocolmo, 1972), houve o desenvolvimento da consciência ecológica, intensificando o processo legislativo na busca da proteção e preservação do meio ambiente.

Neste contexto, esta preocupação foi amparada por legislação infraconstitucional, pelo disposto na Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) e Lei nº 7.347/1985. A primeira assegura a manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser obrigatoriamente protegido, tendo em vista seu uso coletivo.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, na sua qualidade de Lei Maior, disciplinou-se a Tutela Constitucional do Meio Ambiente, pois além de ter sido a responsável pela elevação do meio ambiente à categoria dos bens tutelados pelo ordenamento jurídico, sistematizou a matéria ambiental, bem como estabeleceu o direito ao meio ambiente sadio como um direito fundamental vivo. De forma inovadora, instituiu a proteção do meio ambiente como princípio da ordem econômica em seu art. 170.

A Constituição Cidadã (por alguns doutrinadores jurídicos considerados como "Constituição Verde"), aborda a matéria em capítulo específico de número VI, em seu art. 225, que norteia o direito ambiental brasileiro hodierno, in verbis:

"Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"

Como dispõe no inciso VI do parágrafo 1º do art.225, é incumbido ao Poder Público assegurar a efetividade da promoção e educação ambiental em todos



os níveis de ensino e a conscientização do público para preservar o meio ambiente.

O conteúdo de gestão escolar deverá contemplar no setor administrativo o levantamento da demanda dos recursos naturais que entram na escola (água, energia, materiais e alimentos), dos resíduos e da situação estrutural do edifício (instalações elétricas e hidráulicas). Se necessário à escola poderá buscar diretamente com a Secretaria de Educação, responsável pelo secretariado executivo do programa, as reformas necessárias para a implantação efetiva do projeto. Na comunidade, deve-se tratar do envolvimento na questão ambiental, com construção de novas práticas e valores e a realização de interferências na paisagem. Já no que diz respeito à aprendizagem, o desenvolvimento de habilidades que contemplem a preocupação ambiental nos âmbitos de energia, água, resíduos e biodiversidade.

Da perspectiva educacional, o programa é amparado pelo Princípio Fundamental da cidadania, presente em nossa Constituição Federal no artigo 1º, inciso II. O art. 227 da Carta Magna, derivado do princípio da dignidade da pessoa humana, originou o direito fundamental de amparo à criança e adolescente, onde se estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à educação, à cultura, à dignidade, e à convivência familiar e comunitária.

Dessa forma, este programa pretende instituir um projeto para conscientizar as escolas e os jovens da importância de velar pelo meio ambiente, formando instituições e cidadãos conscientes. Investe não só na sustentabilidade, mas fomenta a educação carioca, que poderá contribuir de forma efetiva para a melhoria de sua comunidade, e garantir um futuro pleno e saudável.

Neste sentido, conto com os Edis para a aprovação deste Projeto de Lei.

Paulo Afonso-BA, 21 de fevereiro de 2018.

JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- ESTADO DA BAHIA -
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 21 /2018

Projeto de Lei nº. 019/2018, que “Institui o PROGRAMA DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL NA REDE MUNICIPAL de Ensino e dá outras providências”.

Análise da Comissão ao Projeto de Lei nº 019/2018, de autoria do Vereador Jean Roubert Félix Netto.

PARECER:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, considera este Projeto Lei, em conformidade com o artigo 225 da Constituição da República de 1988, consagrando um direito, a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A legislação infraconstitucional também ampara o presente Projeto de Lei Municipal por meio da Lei Federal nº 7.347/95 (Política Nacional do Meio Ambiente). Consubstanciando a necessidade de programas para finalidade de prevenção e recuperação do meio ambiente.

Não havendo qualquer impedimento material ou formal, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 019/2018.

Plenário da Câmara Municipal em, 02 de abril de 2018.


Ver. Jean Roubert Felix Netto
PRESIDENTE


Ver. Pedro Macário Neto
RELATOR


Ver. Edilson Medeiros de Freitas
MEMBRO

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº 764
EM 05/04 DE 2018
Secretaria Administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

PARECER Nº 14 /2018

Ao PROJETO DE LEI Nº 19/2018 de autoria do Vereador Jean Roubert Felix Netto.

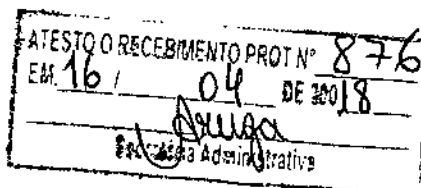
1. APRESENTAÇÃO

Trata-se de Parecer da **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE**, objetivando analisar o projeto de Lei nº 19/2018, que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino e dá outras, e dá outras providências.

2. ANÁLISE

As funções desta Comissão norteiam-se pelo Regimento Interno desta Egrégia Casa que, em seu Art. 50, parágrafo 5, estabelece, entre outras funções, a análise de proposições relativas a assuntos no âmbito dos direitos humanos; recebimento de denúncias, queixas e reclamações que estejam relacionadas com a violação dos princípios estabelecidos na "Declaração Universal dos Direitos Humanos; proposições relativas a assuntos de ecologia e poluição, organizar agenda de atendimento na Tribuna Livre para as organizações que tenham requerido inscrição; coordenar e dirigir audiências com o Plenário da Casa quando da Tribuna Livre; contactar repartições, órgãos, empresas comerciais, e industriais e de prestações de serviços, para averiguar fatos e constatar denúncias a respeito de assuntos de sua alçada, dando, do apurado, contas ao Plenário e, se necessário através de relatório ou proposição, sugerir medidas ou encaminhar soluções e posterior emissão de Parecer.

Sendo assim, foi analisado o teor do projeto de Lei em assunto à luz das prerrogativas desta Comissão, que levou em consideração os aspectos do direito humano a um meio ambiente saudável e a promoção de medidas sustentáveis para a segurança ambiental e sua preservação.




Em sua justificativa, o Vereador autor da proposição dá ênfase ao direito dos cidadãos a um ambiente ecologicamente equilibrado e a necessidade e obrigação do Poder Público defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

3. VOTO

Esta Comissão com foco na importância da normatização de ações de segurança ambiental, sua preservação e sustentabilidade, bem como ao direito humano a todo esses aspectos, analisou o Projeto em assunto e se posiciona **FAVORÁVEL à sua APROVAÇÃO.**

Sala das Sessões, 12 de Abril de 2018



Vereador Pedro Macário Neto

Presidente -



Lourival Moreira dos Santos
Vereador

Vereador Lourival Moreira dos Santos

- Relator -



Vereador José Abel de Souza

- Membro -